



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

270

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 02 / 2001
C	
	Rúbrica

Processo : 10805.004146/93-40
Acórdão : 203-06.893

Sessão : 07 de novembro de 2000
Recurso : 114.378
Recorrente : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : DRF em São Bernardo do Campo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DIREITO DE PETIÇÃO - A petição formulada em conformidade com o direito assegurado no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, deve ser apreciada pelo Delegado da Receita Federal, e eventual recurso deve seguir a via hierárquica, tal como prevê a Lei n. 8.112/90. Os órgãos administrativos de julgamento - Delegacias da Receita Federal de Julgamento e Conselhos de Contribuintes - têm competência para apreciar processos administrativos fiscais nas hipóteses previstas na lei processual, o que não é o caso presente. **Recurso não conhecido, por supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque.
Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.004146/93-40
Acórdão : 203-06.893

Recurso : 114.378
Recorrente : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de cobrança administrativa, levada a efeito, tendo em vista o "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" que apurou diferenças no recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS. Não há, nos autos, qualquer lançamento. A exigência limita-se à intimação da interessada para pagar a diferença apontada.

A empresa interessada, primeiramente, "impugnou" a exigência feita através do arrazoado de fls. 75 e seg. Em despacho (fl. 81) a autoridade fiscal determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos envolvidos, para posterior apreciação dos fatos nos termos do art. 149 do CTN. Pelo despacho decisório de fls. 84 a 86, a autoridade preparadora conclui pela negativa da revisão requerida e determina o imediato prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Intimada do referido despacho (fl. 88), a interessada apresentou recurso dirigido a este Colegiado (fls. 89 e seg.), e, concomitantemente, impetrou mandado de segurança (fls. 96 e seg.) visando o seguimento do referido recurso sem a necessidade de efetuar o depósito recursal de que trata a lei processual.

Em despacho (fls. 114 e 115), a autoridade preparadora negou seguimento ao recurso, determinando o prosseguimento da cobrança. O crédito tributário, em consequência, foi inscrito em dívida ativa (fls. 121 a 123). Revendo, posteriormente, seu entendimento, tendo em vista a concessão da liminar que assegura o direito de interpor o recurso voluntário, independentemente de depósito prévio (fls. 131 e seg.), a autoridade preparadora determinou a apreciação pelo Serviço de Tributação da Delegacia, que, por sua vez, opinou pelo encaminhamento do recurso a este Órgão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.004146/93-40
Acórdão : 203-06.893

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

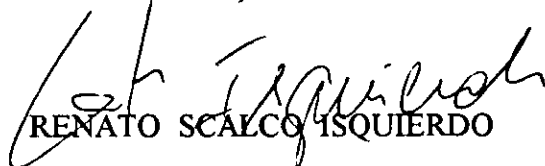
O recurso voluntário não pode ser conhecido, porquanto os Conselhos de Contribuintes tratam de recurso voluntário de decisões proferidas pelos Delegados de Julgamento, o que não foi o presente caso, já que o Delegado da Receita Federal é que se manifestou no processo e por despacho. Não há decisão contra a qual possa ser interposto o recurso voluntário.

Por outro lado, o Processo Administrativo Fiscal, tal como regulado no Código Tributário Nacional e no Decreto n. 70.235/72, trata unicamente de lançamentos de ofício (auto de infração e notificação de lançamento) e da impugnação contra eles interpostas, isso se for apresentada tempestivamente e nas condições arroladas na lei processual (arts. 14 a 16 do referido Decreto).

Não há previsão legal para o exame do recurso tal como se apresenta, e os órgãos julgadores administrativos não se prestam para examinar petições genéricas, que não tratem de impugnação a lançamento de ofício ou de outras hipóteses previstas na lei processual (v.g. pedidos de restituição e ressarcimentos, etc.)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, por supressão de instância.

Sala das sessões, em 07 de novembro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO